



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/2020
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0009051-86.2020.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.895.759/0001-04, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa PROATIVA SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 26.336.334/0001-24, declarando-a vencedora no Pregão Eletrônico nº 25/2020.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

A recorrente registrou no sistema ComprasNet a seguinte intenção de recurso:

Manifestamos intenção de recurso pois a empresa declarada vencedora contem erros insanáveis tanto em sua proposta como nos documento de habilitação aos quais juntou para participação do pregão em epígrafe. Detalhes serão expostos em nossa peça recursal (*sic*).

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÕES

Foram aceitas as intenções de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos para aceitação quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELAS RECORRENTES

Em síntese, a Recorrente alega que:

3.1. A proposta apresentada está incompleta, além de não ter observado as regras exigidas no edital. O Anexo I do edital é claro ao impor que os licitantes somente alterem as células em cinza. A recorrida alterou o campo UNIFORMES apresentando total distorção da citada planilha;

3.2. A capacidade técnica da Recorrida não foi comprovada. Os atestados apresentados são inválidos e há necessidade de diligência. Tais atestados apresentados foram emitidos por empresas privadas desacompanhados de contrato ou qualquer documento que os autentique. Chama atenção a pequena quantidade de empregados em cada contrato sem qualquer comprovação de prestação e/ou vínculo de serviço sendo, portanto, insuficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa.

Cita a legislação afeita à matéria, acórdãos TCU para, ao final, requerer a desclassificação da Recorrida, ou retificação da planilha anexada, bem como sejam empreendidas diligências para averiguar os atestados de capacidade técnica.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a Recorrida rebate os argumentos da Recorrente alegando, em apertada síntese, o seguinte:

4.1. Refuta as alegações da Recorrente informando que não há elementos concretos para embasamento. A planilha de custos e formação de preços foi apresentada conforme modelo disponibilizado no edital do certame. Os atestados de capacidade técnica foram apresentados com os respectivos contratos. A Recorrente não analisou corretamente a documentação fe, portanto, não merece acolhida a insultada alegação de violação ao edital.

Cita legislação que disciplina a matéria e doutrina para, ao final, pedir o improvisoamento do recurso interposto.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Cumpre-nos informar que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio buscam praticar todos os atos pautados pelo quanto definido em edital, observando, sim, o festejado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além dos princípios da legalidade e isonomia, bem como sob a plena observância da legislação e doutrina que dispõem sobre as licitações

Com efeito, passemos à análise do mérito:

5.1. Quanto ao preenchimento da planilha de custos e formação de preços pela licitante declarada vencedora, a Recorrente, apesar de declarar no ComprasNet a aceitação dos termos e condições editalícias para participar do certame, em suas alegações demonstra seu desconhecimento das regras. Basta observar o subitem 4.3, "g" do edital, onde as instruções são claras:

As proponentes deverão, quando da apresentação de suas propostas, preencher primeiramente os campos em cinza referentes a REGIME DE TRIBUTAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA

BRUTA das planilhas constantes do Anexo II, depois, os campos em cinza da planilha constante dos ANEXOS III, IV e V e, por fim, os demais campos em cinza do Anexo I, todos do Termo de Referência que corresponde ao Anexo I do edital.

O item 22 do Termo de Referência trata exatamente da apresentação das propostas, vejamos:

22.1. As proponentes devem, quando da apresentação de suas propostas, preencherem primeiramente os campos em cinza das planilhas constantes dos **Anexos II e III** e, por fim, os campos em cinza ao **Anexo I**.

(...)

22.7. Ficam cientes, as proponentes, que as demais células das planilhas contidas nos **Anexos I, II e III** possuem vínculos com as de plano de fundo em cinza. Portanto, recomenda-se que as proponentes solicitem os arquivos na forma prevista no subitem 22.2.

No Anexo II do edital (Modelo de Proposta de Preços), apresenta-se a planilha geral de custos e formação de preços (Anexo I do Termo de Referência), a planilha de encargos sociais (Anexo II do Termo de Referência) e, por último, a **planilha de uniformes para os motoristas** (Anexo III do Termo de Referência). Todas elas apresentam células em cinza, onde este Regional autoriza a modificação de valores (sempre para menor). Nesta última planilha, ao serem alterados os preços dos itens de uniforme, haverá reflexo direto na primeira planilha, não tendo sido a Recorrida a realizar alterações indevidas.

Isto posto, não há qualquer reparo a ser feito na proposta de preços anexada pela licitante declarada vencedora. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi plenamente observado, não merecendo acolhimento a irresignação da Recorrente neste ponto.

5.2. A Recorrente se insurge contra os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, suscitando dúvidas infundadas quanto à sua veracidade.

Primeiro, lembramos que há permissivo para esse tipo de atestado no subitem 9.7.4 do edital e o assunto é pacificado na legislação, doutrina e jurisprudência. Ao contrário do que alega a Recorrente, é ilegal a exigência em edital de contratos, notas fiscais ou quaisquer outros documentos acompanhando o atestado de capacidade técnica. São inúmeras as orientações do TCU quanto ao tema. Citando apenas um:

Acórdão 944/2013-Plenário

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem

estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Pregoeiro e Equipe de Apoio entenderam claros e suficientes os atestados apresentados pela licitante declarada vencedora. Foram anexados os contratos com firmas devidamente reconhecidas em Cartório, dispensando a realização de diligências. O Pregão Eletrônico é diferenciado, sendo processado de maneira célere e fundado no princípio do formalismo moderado.

Pela realização de diligências para esclarecimentos, além do subitem 19.3 do edital já alegado pela Recorrente, vejamos:

Acórdão 3418/2014, Plenário:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

(...)

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (grifamos).

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª edição, p. 805, Editora Revista dos Tribunais, 2014, aduz:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes (grifamos).**

Por sua vez o Colendo STJ no REsp 102.224/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DILIGÊNCIA. ART. 35, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PODER DISCRICIONÁRIO.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 34 do Decreto-Lei nº 2.300/86 atraí a aplicação das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).
3. Não compete a este Tribunal examinar matéria de índole constitucional, cuja análise é de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, no caso em tela, convém ressaltar o art. 373 do Código Civil:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, observa-se que a Recorrente se limitou a supor que o fato de todos os atestados de capacidade técnico da Recorrida serem emitidos por pessoas jurídicas de direito privado possam ser inverídicos. Conforme demonstrado, a realização de diligência durante a realização do certame é **discricionária** do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Naquele momento, entendemos desnecessário como já afirmado anteriormente.

Entretanto, de forma a atestar a lisura dos trabalhos, oficiou-se à Recorrida para que apresentasse documentação comprobatória da execução dos serviços atestados¹, prontamente encaminhados por e-mail diversos documentos que comprovam a veracidade dos atestados de capacidade técnica anexados no ComprasNet.²

Assim sendo, também incabíveis as alegações apresentadas neste ponto.

6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que

1 Ofício nº 2631-2020-CPL. Disponível na Transparência. Link: <http://www.tre-pi.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/arquivos/2020/tre-pi-pregao-25-2020-oficio-diligencia-recurso>

2 Resposta à diligência. Disponível na Transparência: Link: <http://www.tre-pi.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/arquivos/2020/tre-pi-pregao-25-2020-resposta-diligencia>

declarou a empresa PROATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 26.336.334/0001-24, vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/2020.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 14 de julho de 2020.

Edilson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO





A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1012934** e o código CRC **A9C3E93B**.